

sendo certo que essas entidades, que exercem atribuições nos domínios da emergência e segurança integradas no sector Estado, são tuteladas por diferentes ministérios; e

ii) O valor da despesa inerente à execução do contrato objecto do procedimento não deverá exceder 34 milhões de euros, acrescidos de IVA à taxa em vigor (valor estimado do limite superior do custo do número máximo de equipamentos previsto no procedimento).

Assim:

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o procedimento conducente à celebração pelo Estado, através da Direcção-Geral de Infra-estruturas e Equipamentos, de um contrato-quadro para o fornecimento de terminais rádio e respectivos acessórios, destinados ao uso nas comunicações rádio operacionais das entidades utilizadoras do SIRESP, no mínimo de 18 000 e no máximo de 40 000 equipamentos.

2 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, e para os efeitos da alínea i) do n.º 1 da mesma disposição legal, reconhecer e declarar que a aquisição de terminais para utilização no âmbito do SIRESP envolve interesses essenciais de segurança do Estado Português no domínio das comunicações de emergência e de segurança, pois a contratação em causa implica o acesso a informação classificada sobre a arquitectura, especialidades e funcionalidades da rede, bem como sobre a estrutura operacional das entidades utilizadoras do SIRESP, justificando-se, assim, excepcionar o procedimento destinado à celebração do contrato referido no n.º 1 das regras procedimentais de contratação previstas no citado diploma.

3 — Autorizar a despesa decorrente do contrato a celebrar, cujo montante máximo para o mínimo de terminais a adquirir (18 000) se estima em € 15 300 000, acrescido de IVA à taxa em vigor, e que se encontra prevista no «Projecto 5860 — Terminais Tetra», inscrito no PIDDAC/2008, na medida MOOS — Sistema de Vigilância, Comando e Controlo, Programa P045 — Lei de Programação de Instalações e Equipamentos das Forças de Segurança, sendo que o encargo máximo estimado para 2008, relativo à aquisição de 500 equipamentos, se fixa em € 425 000, acrescidos de IVA à taxa em vigor.

4 — Delegar no Ministro da Administração Interna, com a faculdade de subdelegar, os poderes para a prática dos actos que se revelem necessários e convenientes no âmbito do procedimento, excepto a adjudicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2008**

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal da Chamusca aprovou, em 17 de Março de 2006, a suspensão parcial do respectivo Plano Director Municipal (PDM), na área delimitada na planta de ordenamento anexa à presente resolução, pelo prazo de dois anos, bem como o estabelecimento de medidas preventivas para a mesma área, por igual prazo.

O PDM da Chamusca foi ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/95, de 27 de Dezembro, e sofreu as alterações tornadas públicas pelas declarações

n.ºs 248/99 (2.ª série), de 11 de Agosto, 103/2001 (2.ª série), de 4 de Abril, 163/2001 (2.ª série), de 18 de Maio, 240/2001 (2.ª série), de 8 de Agosto, e 255/2002 (2.ª série), de 12 de Agosto.

O município fundamenta a necessidade de suspensão parcial do PDM em vigor na alteração significativa das perspectivas de desenvolvimento económico e social para o local, incompatíveis com as opções contidas no actual PDM, cujo processo de revisão se encontra actualmente em curso.

Pretende-se, por via da presente suspensão, criar condições que possibilitem a implantação em Casal da Figueira, freguesia de Ulme, de um espaço multiusos e, consequentemente, a reactivação de instalações industriais existentes mas actualmente desactivadas.

Paralelamente, pretende-se que seja integrada nesse espaço multiusos, localizado em Ulme, a FAPULME — Fábrica de Papel de Ulme, a qual foi já objecto de declaração de impacte ambiental de 7 de Outubro de 2003 mas condicionada à compatibilização com o PDM e à obtenção de autorização para ocupação de solos inseridos em Reserva Agrícola Nacional. Quanto a esta última, foi já reconhecido pelo Conselho Nacional da Reserva Agrícola o respectivo interesse público, conforme deliberação de 13 de Julho de 2004.

A FAPULME — Fábrica de Papel de Ulme especializará a sua produção no fabrico de papel de embalagem, geralmente designado por cartão. Em termos de mercado, trata-se de produtos para consumo industrial, destinados a abastecer a indústria de cartonagem e embalagem que abrange um amplo mercado com variadas aplicações de que se destacam, a título meramente exemplificativo, as embalagens para produtos hortícolas e frutícolas.

Conjugando a avançada tecnologia na recuperação de papel velho com a excelente qualidade das matérias-primas utilizadas, a FAPULME — Fábrica de Papel de Ulme pretende atingir uma capacidade de produção de papel reciclado de 180 t/dia.

A actividade da FAPULME — Fábrica de Papel de Ulme traduz-se, pois, em inegáveis benefícios, uma vez que permitirá recuperar a matéria-prima com que o papel havia sido fabricado para a produção de novo papel, limitando-se, por este modo, o recurso a matérias-primas virgens, como a madeira proveniente das árvores, cujos recursos se revelam escassos e a extracção e processamento geram impactes ambientais fortemente negativos.

A suspensão parcial do PDM incide sobre áreas qualificadas como espaços urbanos: aglomerados urbanos C1 e C2, espaços agrícolas — Reserva Agrícola Nacional e espaços florestais, sujeitas ao regime contido no capítulo III, «Zonamento», e, concretamente, disciplinados nos artigos 19.º, 21.º e 22.º do respectivo Regulamento, abrangendo, no total, uma área de 46 000 m<sup>2</sup>.

A presente suspensão parcial de PDM está conforme com as disposições legais em vigor e foi instruída com a colaboração da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, nos termos do n.º 2 do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de 19 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 5 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 316/2007, de

19 de Setembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar a suspensão parcial do Plano Director Municipal da Chamusca, concretamente as disposições constantes dos artigos 19.º, 21.º e 22.º do respectivo Regulamento, na área delimitada na planta anexa à presente resolução e que dela faz parte integrante, pelo prazo de dois anos.

2 — Publicar, em anexo, o texto das medidas preventivas aprovadas pela Assembleia Municipal da Chamusca, em 17 de Março de 2006, para a mesma área, a vigorar pelo prazo de dois anos.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

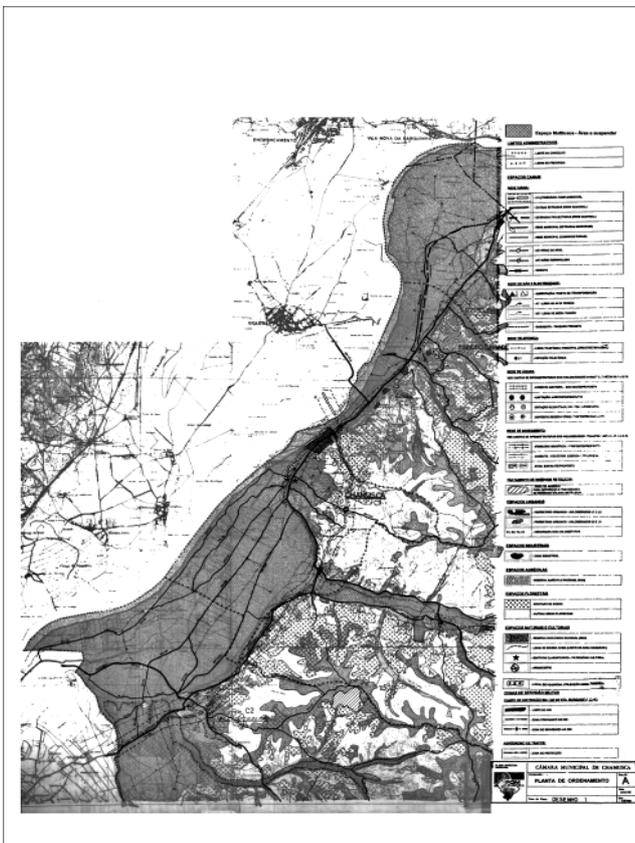
#### Medidas preventivas

As medidas preventivas consistem na sujeição a parecer vinculativo da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo (CCDR-LVT) das seguintes acções:

a) Obras de construção civil, ampliação, alteração e reconstrução, com excepção das que estejam sujeitas apenas a um procedimento de comunicação prévia à Câmara Municipal;

b) Trabalhos de remodelação de terrenos;

c) Obras de demolição de edificações existentes, excepto as que, por regulamento municipal, possam ser dispensadas de licença ou autorização.



#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2008

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2001, de 9 de Agosto, o Estado Português, então representado pelo Instituto de Apoio às Pequenas e Médias

Empresas e ao Investimento (IAPMEI), em 24 de Julho de 2001, celebrou com a Inter Champanhe — Fabricante de Rolhas de Champanhe, S. A., um contrato de investimento, tendo por objecto a concessão de incentivos financeiros e benefícios fiscais a um projecto de modernização da unidade industrial daquela sociedade no Montijo.

Subsequentemente, em razão da reestruturação do Grupo Amorim, no âmbito da qual a Inter Champanhe foi objecto de uma fusão por incorporação na sociedade Amorim & Irmãos, S. A., e da consequente alteração das actividades das suas várias empresas, bem como de atrasos significativos na implementação do projecto, a Amorim & Irmãos, S. A., solicitou a renegociação do contrato de investimento de forma a ajustá-lo à nova configuração do projecto de investimento em causa.

No âmbito dessa renegociação, sob proposta da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E., enquanto actual entidade competente para efeitos do regime contratual de investimento, foram, no que respeita aos incentivos financeiros, aprovadas alterações ao projecto que deverão ser ainda formalizadas através de um aditamento ao contrato de investimento inicial.

Concomitantemente, foi proposta a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais, que integra o contrato de investimento em causa, na sequência da fusão por incorporação da Inter Champanhe — Fabricante de Rolhas de Champanhe, S. A., na Amorim & Irmãos, S. A.

A resolução unilateral do contrato incidente sobre a matéria de concessão de benefícios fiscais é declarada por resolução do Conselho de Ministros, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, consagrando-se igualmente no clausulado do contrato de concessão de benefícios fiscais os efeitos jurídicos penalizadores da resolução do contrato.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Declarar, sob proposta dos Ministros de Estado e das Finanças e da Economia e da Inovação, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 10.ª do contrato de investimento, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais que integra o contrato de investimento celebrado, em 24 de Julho de 2001, entre o Estado Português e a Inter Champanhe — Fabricante de Rolhas de Champanhe, S. A., actualmente Amorim & Irmãos, S. A.

2 — Determinar que, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, e da cláusula 11.ª do contrato de investimento, a resolução do contrato de concessão de benefícios fiscais implica a perda total dos benefícios fiscais concedidos, bem como a obrigação de no prazo de 30 dias, a contar da data da respectiva notificação e independentemente do tempo entretanto decorrido desde a data da verificação dos respectivos factos geradores de imposto, pagar, nos termos da lei, as importâncias correspondentes às receitas fiscais não arrecadadas, acrescidas de juros compensatórios, nos termos do artigo 35.º da lei geral tributária, havendo lugar a procedimento executivo, verificando-se a falta de pagamento até ao termo daquele prazo de 30 dias.

3 — Aprovar a minuta do aditamento ao contrato de investimento e de concessão de incentivos financeiros que passa a integrar o contrato de investimento da Inter Champanhe — Fabricante de Rolhas de Champanhe, S. A., actualmente Amorim & Irmãos, S. A., e que será celebrado